

Gestão 2010/2012

COM A PRESENÇA DE DEZ ESTADOS, REUNIÃO "CONJUNTA" TRATOU DE VARIADOS ASSUNTOS.

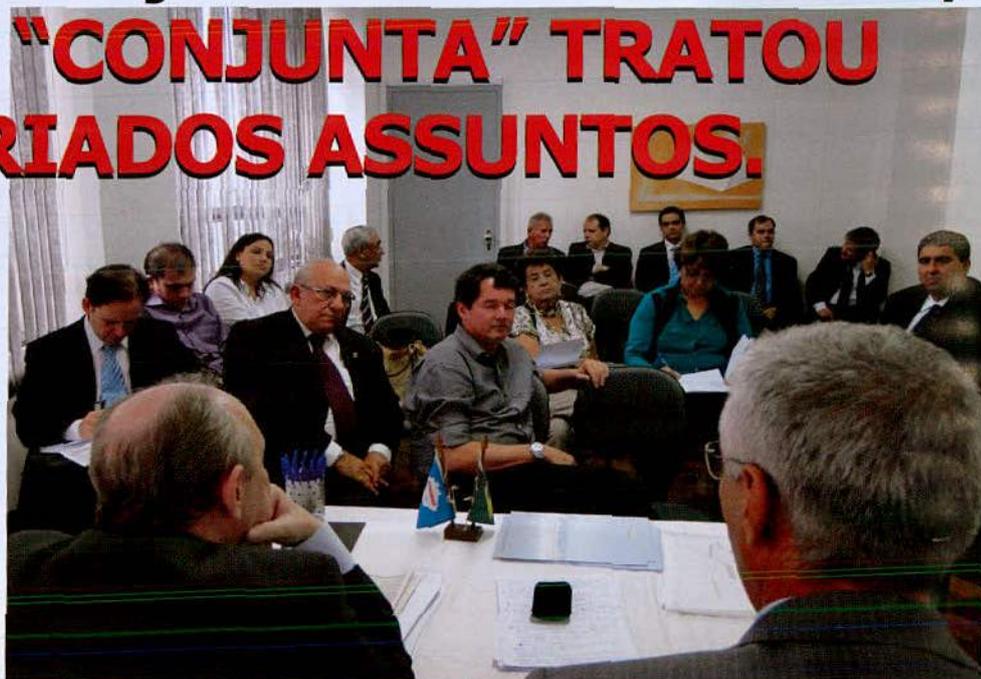
Sem a presença dos Colegas Paulo Ávila, Sônia Andrade e Vanuza Arruda, que justificaram-se, os Colegas presentes à reunião lamentaram profundamente a ausência do ilustre presidente do **SINTDPJ**, Colega Durval Hale, uma vez que nenhuma notícia de sua impossibilidade chegou até nossa sede.

Em que pese essa sentida falta, razão maior da realização dessa Reunião Conjunta, foram quase seis horas de animados debates, apresentações e encaminhamentos de temas atuais. Assim pode ser resumida a reunião convocada e realizada nesta segunda-feira, 21 de março de 2011, na sede do **IRTDPJ-Brasil**, em São Paulo, SP.

Seguindo a pauta dos trabalhos, logo em seguida à abertura do encontro falou o Vice-Presidente do **Instituto**,



Colega Rodolfo de Moraes, detalhando minuciosamente o trabalho que, junto com o Colega Graciano, vem desenvolvendo em Brasília, no Conselho Gestor da REDESIM, assim como no Rio de Janeiro, buscando incluir o Registro Civil das Pessoas Jurídicas ao sistema que pretende integrar os serviços registrares em nível nacional. Para tanto fez saber aos presentes da necessidade de que cada Estado procure manter contato



com os órgãos que preparam essa integração, de modo a ressaltar a importância fundamental que tem a participação dos RCPJs nesse processo.

Na sequência, o Colega Nadi Néri comentou os detalhes do PL 80/2011, que atribui aos RCPJ o registro dos condomínios para que passem a ter personalidade jurídica e que já tramita há algum tempo na Câmara, tendo sido já arquivado e nesta legislatura reapresentado.



Foram também analisados e discutidos alguns pleitos no sentido de manter convênios com órgãos da administração pública direta e indireta, de forma a capacitá-los a obter o máximo de segurança e eficiência na prática de atos que dependam da validade jurídica.

Entre os presentes, alguns Colegas fizeram referência aos registros que começam a aparecer, que dizem respeito aos contratos de comodato e aluguel de veículos, independentemente de alienação fiduciária. Segundo eles, já há uma tendência de crescimento de tais registros, em função das inegáveis vantagens que eles conferem.

Na sequência, foi convidado a falar o visitante Dr. Paulo Soares, da empresa Solução, que veio apresentar um projeto integrado para TD, que recebeu a denominação de Operação Cartórios



CONTINUA

Web Brasil, através do qual são oferecidos serviços institucionais e operacionais sob a égide do **IRTDPJ-Brasil**, já que a sua abrangência, logicamente, seria nacional.

Logo depois, analisado o conteúdo do PL que cria o CONNOR, tema que suscitou inúmeras apreciações e comentários, o presidente relatou as reuniões com o Reitor da USP e com os ilustres Magistrados, Dra. Tânia e Dr. Aliende, da Escola Superior da Magistratura Paulista, com o objetivo da implantação futura da Cadeira Notarial e Registral nos cursos de Direito, bem como a realização de cursos especializados, ou até de pós graduação, para nosso segmento.

Em nome dos Colegas presentes do Ceará, o Colega Denis apresentou os trabalhos desenvolvidos em relação à lei estadual que - assinada em janeiro de 2010 - só entrou em vigor em janeiro de 2011. Ela cria a obrigatoriedade do registro da venda e compra de veículo automotor usado, nos cartórios de TD daquele Estado.

Fazendo uso da palavra, o Colega Paulo disse lamentar a ausência do Colega Durval, presidente do **SINTDPJ**, justamente nesta Reunião Conjunta,

que pretendia analisar os passos e estratégias necessárias para a regularização do nosso Sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ao final do encontro, o Colega José Alberto manifestou-se quanto à necessidade de uma integração mais efetiva

entre o **Instituto** nacional, os estaduais e os Colegas de cada Estado, como forma de viabilizar mais rapidamente o atingimento de metas. Segundo ele, é necessário um plano estrutural que contemple o trabalho de todos para a viabilização de nossos objetivos comuns.



Os Colegas do Ceará concordaram com a realização do nosso Encontro Regional, marcado para os dias 17 e 18 de junho próximo, em Fortaleza. Esse evento terá a organização e realização confiada ao IRTDPJ-Brasil, com o apoio do IRTDPJ-CE, a ANOREG-CE e o SINOREDI.

Estes Colegas estão comprometidos com nossas demandas e trabalham junto ao IRTDPJBrasil em prol de toda a Classe



RODOLFO DE MORAES, RJ



GERMANO DE BRITO, PB



PAULO RÉGIO, SP



JOÃO MANOEL FRANCO, PR



CLÁUDIO PINHO, CE



MARCELO ALVARENGA, SP



LUCY HARGREAVES, MG



GRACIANO SIQUEIRA, SP



LUÍZ ALBERTO LISBOA, PE



CAMILA TEIXEIRA, ES



GLÓRIA BERTOLI, MT



ALEXANDRE ALENCAR, CE



DENIS BEZERRA, CE



JOSÉ NADI NERI, MG



LUÍZ CLÁUDIO VIANA, CE



VINÍCIUS DE BRITO, PB



JALBER BUANNAFINA, RJ



CARLOS CHERMONT, PA



JOSÉ MARIA SIVIERO, SP



STJ anula notificação entregue em endereço diverso do contrato

AgRg no Agr. de Instrumento 1.323.805-MG

Relator: Ministro Vasco Della Giustina

Agravante: Bano Finasa S.A.

Agravado: Alex Santos da Silva

Ementa

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Inocorrência. Notificação entregue em local diverso do endereço do devedor. Acórdão do Tribunal de origem em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes.

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

Ministro Vasco Della Giustina

(Desembargador convocado do TJ/RS) - Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Finasa S.A., contra a decisão monocrática de fls.

176-179/e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o banco agravante não comprovou a notificação da mora do agravado, pois

encaminhou a notificação para endereço diverso do constante no contrato entabulado entre as partes, aplicando, por conseguinte, o óbice consubstanciado na Súmula 83 do STJ.

O banco agravante sustenta, em suas razões recursais, que a notificação é válida, pois foi encaminhada ao endereço comercial do agravado. Aduz que a lei não exige que a notificação seja pessoal, mas sim que o devedor seja notificado.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou que o recurso seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - Relator:

Não obstante os argumentos expendidos pelo banco agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Finasa, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Não comprovação da mora - Súmula 72 do STJ - Extinção do processo sem resolução do mérito.

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ) e a sua ausência implica na extinção do processo, sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (e-STJ Fl. 113).

Nas razões do especial, o banco re-

corrente alega violação dos artigos 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que "o devido encaminhamento da notificação extrajudicial e o recebimento no endereço fornecido pelo réu constante no contrato de abertura de crédito preenchem o requisito necessário ao desenvolvimento válido do processo, ou seja, a constituição em mora do financiado" (e-STJ F1).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irrisignação não merece prosperar.

Segundo o enunciado nº 72, da Súmula do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Os requisitos elencados no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969, necessários à comprovação da mora são: a notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título.

A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se solidificada no sentido de que a notificação expedida por Cartório de Títulos e Documentos deva ser entregue no endereço do devedor, sendo, todavia, dispensável a sua intimação pessoal.

Compulsando os autos, percebe-se que um dos requisitos elementares para a concessão da liminar de busca e apreensão *initio litis* não foi atendido pela instituição financeira, qual seja, a notificação do devedor de sua constituição em mora.

Ocorre que, no caso, não há nos autos notícia de que a notificação extrajudicial da mora tenha sido entregue na residência do devedor, pois o Tribunal de origem, ao apreciar tal questão, consignou:

No caso em exame, a notificação do réu se fez por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documento e encaminhada para a Av. Wilson Tavares Ribeiro, nº 443, na cidade de Contagem, onde foi recebida por pessoa terceiro (cf. f. 11/13).

Todavia, no contrato firmado pelas partes, acostado às f. 7/8, consta resi-

dir o réu na Rua Santa Clara, nº 78, em Ouro Branco, e não há, nos autos, qualquer comprovação de ter ele se mudado para o endereço constante da notificação extrajudicial ou de tê-la informado como endereço alternativo.

Desta forma, não há como considerar válida a referida notificação.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Consequentemente, a ausência da comprovação da mora, na espécie em julgamento, implica na extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (e-STJ Fls. 115-116).

Portanto, não comprovada pelo credor a notificação da mora, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, mostra-se perfeitamente adequada a decisão do Tribunal *a quo*, ao manter a decisão que indeferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Processo Civil. Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Mora.

A mora do devedor - imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - *pode ser caracterizada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor; se isso não aconteceu, a mora deixou de se configurar*. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 963.149/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 26/06/2008, DJe 08/08/2008, grifei).

Recurso Especial - Ação de busca e apreensão - Mora - Constituição -

Inadimplemento da obrigação - Comprovação - Entrega da notificação no endereço do devedor - Validade - Prosseguimento da ação de busca e apreensão - Necessidade - Recurso Especial provido, para este fim.

I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento;

II - *Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente*.

III - Recurso especial provido. (REsp 1051406/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 05/08/2008, grifei).

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora.

Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar.

- Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.

- *Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Car-*

tório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele.

- A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante.

Recurso especial provido.

(REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 270, grifei).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do STJ. Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011
Maria Auxiliadora R. Rocha, Secretária.

**TJ-DF
decide**

Certificado digital do RTD tem valor de original

Agr. de Instrumento 20100020144927AGI
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Agravado: Bar Lanchonete e Cervejaria C D Ltda e outros

Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva
Acórdão nº 474.140

Ementa

Agravo de Instrumento - Execução

- Cópia do contrato certificada digitalmente pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos - Determinação de juntada do original - Desnecessidade - Provimento.

01. Uma vez que a cópia que instrui o feito foi certificada digitalmente por Cartório de Títulos e Documentos, de

modo a restar comprovada a sua origem, cabe à parte contrária impugnar a veracidade do documento e comprovar sua falsidade, conforme preconizam os artigos 219 e 225 do Código Civil.

02. "Em se tratando de execução de contrato, que é título extrajudicial, descabida a exigência que seja ela instruí-

da com original, sendo cabível a instrução da inicial com cópia.” (Acórdão n.º 375.340)

03. Recurso provido. Unânime.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Romeu Gonzaga Neiva - Relator, Angelo Passareli - Vogal, João Egmont - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Angelo Passareli, em proferir a seguinte decisão: **Conhecer. Dar provimento. Unânime**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 12 de janeiro de 2011

Des. Romeu Gonzaga Neiva

Relator

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da MM. Juíza da 3ª Vara Cível de Taguatinga, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, determinou ao Autor que apresentasse o original ou a cópia autenticada do título exequendo, no prazo de dez dias.

Inconformado, alega que instruiu o processo com a cópia do contrato certificada digitalmente pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, onde o original está arquivado.

Argumenta que a jurisprudência se firmou no sentido de ser plausível a instrução do feito executivo com a cópia do documento, exceto quando se cuidar de título cambial, hipótese diversa da dos autos.

Colaciona jurisprudência e requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, postulam o provimento do recurso para confirmar a liminar e determinar o prosseguimento do feito.

Suspendi os efeitos da decisão agravada.

As informações foram prestadas.

O Agravado não foi intimado ante a ausência de citação.

Preparo regular.

É o relatório.

Votos

O Senhor Desembargador Romeu

Gonzaga Neiva - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A meu sentir, a insurgência procede.

Com efeito, na hipótese, o Agravante instruiu a petição inicial da ação de execução com a cópia do contrato, certificada digitalmente pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, onde o original está arquivado.

Tem-se, pois, por desnecessária a juntada do instrumento original para admitir o processamento do feito, uma vez que certificada digitalmente por cartório de títulos e documentos, de modo a restar comprovada a sua origem, cabendo à parte contrária impugnar a veracidade do documento e comprovar sua falsidade, conforme preconiza os artigos 219 e 225 do Código Civil.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da prescindibilidade de apresentação, nos autos da execução, do título executivo original, que só se faz necessária nos casos de execução fundada em título cambial, ante a possibilidade de circulação do mesmo.

Também, no mesmo sentido, precedentes desta Corte de Justiça. Registre-se:

“Direito Processual Civil - Ação de execução - Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de mútuo - Cópia autenticada - Petição inicial indeferida - Arts. 585 e 614 do CPC - Requisitos cumpridos - Dispensa do título executivo original - Desnecessidade do protesto - Sentença cassada.

1. Sob pena de excessivo rigorismo formal, revela-se dispensável a junta da do título executivo original para o processamento da execução, na hipótese de a petição inicial ter sido instruída com cópia de cédula de crédito bancário (art. 26 da lei 10.931/04), certificada digitalmente por cartório de títulos e documentos, de modo a restar comprovada a sua origem em contrato bancário pactuado com o exequente. Precedentes.

2. O protesto só é indispensável para

a execução dos co-devedores do título, circunstância que não ocorre nos autos. Na espécie, não é necessária a comprovação do inadimplemento do devedor, bastando, para o processamento da execução, que se comprove, além da existência do título executivo, o advento do termo da obrigação nele substanciada (art. 614, III, CPC).

3. Recurso provido, cassando a r. sentença para o regular processamento da ação.” (20100410024464APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, julgado em 08/09/2010, DJ 16/09/2010 p. 107)

“Agravo de instrumento - Processo civil - Execução - Título executivo não cambial - Inicial- Cópia - Agravo provido.

I - Desnecessária a juntada do instrumento original para a admissão do processamento da execução, uma vez que o contrato de mútuo celebrado, enquanto documento particular, presume-se verdadeiro em relação aos signatários, cabendo à parte contrária impugnar a veracidade do documento e comprovar sua falsidade, conforme preconiza os artigos 219 e 225 do Código Civil.

II - Demais disso, convém enfatizar que a Jurisprudência do STJ tem pacificado o entendimento no sentido da imprescindibilidade de apresentação, nos autos da execução, do título executivo original, que só se faz necessária às hipóteses de execuções fundadas em título cambial, ante a possibilidade de circulação do mesmo.” (20090020183124AGI, Relator Lecir Manoel da Luz, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 15/03/2010 p. 122)

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para cassar a decisão hostilizada e determinar o prosseguimento do feito.

O Senhor Desembargador Angelo Passareli - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador João Egmont - Vogal

Com o Relator.

Decisão

Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Ainda não temos Institutos Estaduais nestes Estados

Acre - Amapá - Amazonas - Bahia - Distrito Federal - Espírito Santo -

Goiás - Maranhão - Mato Grosso do Sul - Paraíba - Piauí -

Rio Grande do Norte - Roraima - Sergipe - Tocantins

AJUDE-NOS A FUNDAR ESSES INSTITUTOS.

Conte com o IRTDPJBrasil para o que for necessário!

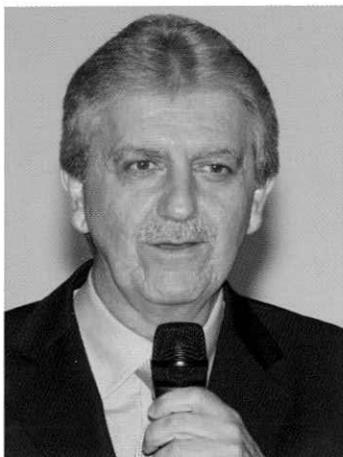
IRPF - Carnê-Leão - Livro Caixa

A dedução da remuneração paga aos prepostos e auxiliares O Notário e o Registrador e a folha de pagamento da Unidade

Antonio Herance Filho

1. Introdução ao tema

A dedução de despesas em Livro Caixa com a finalidade de determinação (redução) da base de cálculo do IRPF, como já vimos em várias outras oportunidades, é matéria regulada pela legislação tributária (federal) em vigor, cuja disciplina encontra-se consolidada no Decreto nº 3.000, de 1999, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, especialmente em seus artigos 39, 46, 75, 76 e 106.



O tema impulsionou-me a prestar algumas informações aos participantes do Conarci Belo Horizonte 2011, conclavados Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil a cargo da ArpenBR, para o qual fui convidado na condição de palestrante, o que muita honra me deferiu, visando ao esclarecimento de recorrentes dúvidas que há muito nos são apresentadas.

O que, normalmente, se quer saber é se os benefícios concedidos aos prepostos e auxiliares são dedutíveis em Livro Caixa e, se afirmativa a resposta, como devem ser feitos os lançamentos. Sobre o assunto, por oportuno, ocupamo-nos a partir deste momento.

O que, normalmente, se quer saber é se os benefícios concedidos aos prepostos e auxiliares são dedutíveis em Livro Caixa e, se afirmativa a resposta, como devem ser feitos os lançamentos. Sobre o assunto, por oportuno, ocupamo-nos a partir deste momento.

2. A previsão legal de dedutibilidade da remuneração paga.

Um grande grupo, por assim dizer, de despesas chamadas “dedutíveis” é o de que trata o inciso I, do artigo 75, do mencionado RIR; a **remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.**

Com base nessa permissiva legal, é certo que o maior volume de despesas dos serviços extrajudiciais não

oficializados (gastos com o pessoal), é, indubitavelmente, dedutível.

Resta saber o que, além do salário pago em dinheiro e os encargos trabalhistas e previdenciários, pode ser considerado remuneração.

3. Significado de remuneração.

Ao tomar serviços de uma pessoa natural (física), o tomador (empregador se mantiver com o prestador vínculo laboral), obriga-se, em decorrência da celebração do contrato de trabalho, a pagar, nos termos pactuados e em obediência à legislação trabalhista em vigor e às normas de natureza coletiva (acordos, dissídios, etc), salário em dinheiro e a conceder benefícios obrigatórios, bem assim os facultativos.

Nesse passo, a remuneração consiste na contrapartida pelos serviços prestados, gênero que pode ter como espécies o salário em dinheiro, o salário *in natura* (benefícios), o salário em utilidades. O que for entregue ao empregado pelo trabalho realizado terá, então, natureza remuneratória. Daí, possível considerar que o alcance da norma do inciso I, do artigo 75, do supra mencionado Regulamento chega, sim, aos benefícios concedidos, tais como, ajuda alimentação, convênios médico e odontológico, contribuições a programa de previdência privada, uniformes, entre tantos outros.

Destarte, correto é trabalhar com o sentido lato do vocábulo “remuneração” e considerar para os fins de dedução todas as suas parcelas, desde que estas apareçam na folha de pagamentos da Unidade devidamente discriminadas e demonstradas de modo inequívoco.

A propósito, como se sabe, não há despesa que se preste à redução da base de cálculo do tributo que não esteja devidamente comprovada. E a prova de quitação dos dispêndios com pessoal é formada pelos documentos, conforme cada caso: (i) folha de pagamento de salários (relatório demonstrativo); (ii) recibos de pagamento da remuneração (holerite, contracheque); (iii) guias de recolhimentos de parcelas retidas e ou

descontadas (IRRF, Contribuições Previdenciárias, FGTS, Contribuições Sindicais, etc); (iv) qualquer outro documento relativo a encargos trabalhistas e previdenciários.

Note-se, por importante, que, os benefícios concedidos que não estiverem demonstrados em Folha de Pagamento de Salários perdem a natureza remuneratória que lhes é inerente, e com isso lá se vai o direito de deduzir seus respectivos valores em Livro Caixa, instrumento escriturado com o objetivo de apurar o IR do empregador.

Com efeito, se passar pela Folha de Pagamento de Salários a ajuda alimentação, por exemplo, é dedutível como remuneração^[1], caso contrário não haverá base legal a permitir que o benefício concedido seja considerado dedutível^[2]. O mesmo se aplica a qualquer benefício concedido pelo Notário ou Registrador aos seus colaboradores.

4. Parcelas da remuneração sobre as quais não incidem IRRF, Contribuição Previdenciária (INSS) e FGTS.

Ao pensar em conceder benefícios aos seus prepostos e auxiliares é recomendável que o empregador (Notários e Registradores), escolha benefícios que sejam considerados isentos e não tributáveis pela legislação do Imposto de Renda devido pelos empregados (IRRF), da Contribuição Previdenciária devida ao INSS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

E a razão é muito simples; os valores pagos, por integrarem a Folha de Salários, terão dedutibilidade garantida, e mais, NÃO INTEGRARÃO a base de cálculo das mencionadas exações (IRRF, INSS e FGTS).

Integra a remuneração e não onera empregado e empregador com obrigações tributárias e encargos trabalhistas e previdenciários.

É o empregado que não se sujeitará ao IR e ao INSS sobre o valor do benefício e o empregador que não terá incidente a parte patronal da Contribuição Previdenciária devida ao INSS, tampouco estará obrigado ao depósito

do FGTS sobre o valor tido como isento e não tributável.

São exemplos importantes de benefícios que não se sujeitam ao IRRF, INSS e FGTS:

1. Ajuda alimentação, desde que o empregador esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador, condição imposta pelo § 8º, do artigo 39, do RIR;

2. Gastos com uniformes, tendo em vista que o fornecimento de vestuário próprio para o trabalho resulta em ganho (economia) para o empregado;

3. Contribuições a programa de Previdência Complementar, cujos valores pagos sejam suportados pelo empregador, desde que disponível à totalidade de seus empregados; e,

4. Gastos com convênios médicos ou odontológicos, incluindo-se o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade de seus colaboradores.

5. Conclusão.

As parcelas pagas a título de remuneração - em dinheiro, em benefícios ou em utilidades -, desde que suficientemente comprovadas com documentação hábil e idônea, e sejam devidamente demonstradas na Folha de Pagamento de Salários, são dedutíveis em livro Caixa para os fins de apuração do IR devido pelo empregador (Notário ou Registrador).

Se os benefícios concedidos aos colaboradores constarem das listas legais de isenção, os seus respectivos valores não integrarão as bases de cálculo de incidência do IRRF, das Contribuições Previdenciárias (parte patronal e dos empregados) e do FGTS, como são os casos das despesas com a ajuda alimentação, com a aquisição de uniformes, com as contribuições a programa de Previdência Complementar e com a contratação de convênios médicos e odontológicos, desde que observadas as respectivas disciplinas legais.

Notas

^[1] **DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO** - O incentivo fiscal aos gastos com alimentação do trabalhador restringe-se às pessoas jurídicas com programa aprovado pelo Ministério do Trabalho. O contribuinte que perceber rendimentos de trabalho não-assalariado poderá lançar em seu livro caixa as despesas de alimentação de seus empregados, que integrarão a remuneração dos mesmos. **Dispositivos Legais:** Decreto nº 1.041/94, arts. 81, I, II e III, § único, "a", "b" e "c", 585. Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 8.134/90, art. 6º; Lei nº 8.383/91, art. 10, I; Lei nº 8.981/95, art. 9º, I; Lei nº 9.250/95, arts. 4º, I, 34 e 42; IN 25/96, arts. 49 e 50, § 2º. Decisão nº 116/97. SRRF / 7a. Região Fiscal. Publicação no DOU: 15.08.1997 (original sem destaques).

^[2] **IRPF - LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES** - Inexiste previsão legal para dedução, no livro Caixa, de despesas suportadas pelo empregador com o fornecimento de vale-refeição. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 75 e 76. Processo de Consulta nº 262/05. Órgão: SRRF / 7a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 05.10.2005 (original sem destaques).

O autor: Antônio Herance Filho é advogado, especialista em Direito Tributário, Constitucional, de Contratos e Registral Imobiliário. Professor de Direito Tributário e diretor do Grupo SERAC.

CONTRATOS ASSINADOS NO BRASIL PODEM SER EM LÍNGUA ESTRANGEIRA?

Eduardo Amaral Gurgel Kiss

O recente aumento dos negócios internacionais de que empresas brasileiras participam, faz com que frequentemente surja a dúvida sobre a possibilidade de contratos particulares assinados no Brasil serem redigidos em língua estrangeira. O interesse é normalmente de subsidiárias locais de investidores internacionais.

Nada há na legislação que exija que contratos particulares sejam redigidos em português¹, ainda que celebrados no Brasil.

De fato, embora o português seja, por norma constitucional, a nossa língua oficial, a legislação não impede o uso de outro idioma para a redação de contratos particulares². Ainda que se entendesse que a regra constitucional, por si só, obriga o uso do português, não há nenhuma norma que estabeleça qualquer consequência ou pena para a elaboração de contratos em outro idioma.

O Código Civil Brasileiro estabelece que:

"Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País."³

A Lei dos Registros Públicos reafirma este conceito, ao estabelecer que:

"Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira."

A mesma exigência surge no decreto 13.609/43, cujo artigo 18 estabelece que:

"Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza, que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, juízo ou tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste Regulamento."

A tradução deve ser realizada por



tradutor público juramentado, de acordo com o artigo 17 do referido decreto 13.609/41:

"Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes compete:

a) passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papéis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer in-

teressado;”

Portanto, embora não exista qualquer exigência legal de que contratos particulares sejam em língua portuguesa, - ou pelo menos não há qualquer consequência negativa para a sua redação em idioma estrangeiro, - caso o documento deva ser, por qualquer motivo, submetido à uma autoridade - como, por exemplo, no caso de discus-

são judicial - será necessário que ele seja acompanhado de tradução juramentada para o português. Evidentemente aspectos de custo com a tradução, e eventual registro, podem se tornar relevantes.

Notas

¹ A Constituição Federal estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil (art. 13) e o

Decreto Legislativo No. 54/95 aprovou o texto do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 1990.

² Os contratos redigidos nas notas de tabelião, e, portanto, públicos, devem ser grafados em português.

³ São nossos, ao longo deste memorando, todos os grifos.

O autor: Eduardo Amaral Gurgel Kiss é sócio do escritório Demarest e Almeida Advogados.

17 E 18 DE JUNHO DE 2011 REUNIÃO REGIONAL EM FORTALEZA - CE

OPORTUNIDADE RARA PARA ELIMINAR DÚVIDAS E CRESCER PROFISSIONALMENTE

RESERVE JÁ ESSA DATA EM SUA AGENDA!

DOIS EXEMPLOS DE ATITUDE E SUCESSO

Os textos abaixo circulam pela Internet sem informação de autoria

COMO TIRAR PROVEITO DO EXEMPLO ALHEIO, AVALIANDO O COMPORTAMENTO

Era uma vez um cocheiro que dirigia uma carroça cheia de abóboras.

A cada solavanco da carroça, ele olhava para trás e via que as abóboras estavam todas desarrumadas.

Então ele parava, descia e colocava-as novamente no lugar.

Mal reiniciava sua viagem, lá vinha outro solavanco e ... tudo se desarrumava de novo.

Então ele começou a ficar desani-

mado e pensou:

"Jamais vou conseguir terminar minha viagem! É impossível dirigir nesta estrada de terra, conservando as abóboras arrumadas!"

Quando estava assim pensando, passou à sua frente outra carroça cheia de abóboras, e ele observou que o cocheiro seguia em frente e nem olhava para trás: as abóboras que estavam desarrumadas se organizavam sozinhas no próximo solavanco.

Foi quando ele compreendeu que, se colocasse a carroça em movimento

na direção do local onde queria chegar, os próprios solavancos da carroça fariam com que as abóboras se acomodassem em seus devidos lugares.

Assim também é a nossa vida: **quando paramos demais para olhar os problemas, perdemos tempo e nos distanciamos das nossas metas.**

Coloque a sua carroça em movimento e fique focado no seu objetivo. Os problemas - decorrência de qualquer viagem - serão ajustados "automaticamente" com os solavancos da viagem!

COMO DECIDIR ENTRE ALTERNATIVAS PESSIMISTAS E OTIMISTAS

Um fabricante de calçados, pretendendo crescer através da expansão de seus negócios com exportação para novos países, enviou dois de seus melhores vendedores locais para a África, onde deveriam analisar o povo, seus costumes e a possibilidade eventual de transformá-los em novos consumidores.

Pediu-lhes, então, que fossem

critérios buscando futuros clientes em algumas cidades. Mais do que isso, que lhe mandassem uma informação consistente, porém resumida, fornecendo o resultado dos estudos *in loco*, de forma a que ele pudesse decidir se deveria ou não seguir com seus planos de investir na exportação para esse mercado.

Passados alguns dias, o empresário recebe as respostas dos vendedores.

Com muita ansiedade, abriu os relatórios e conferiu as análises finais, assim escritas:

O primeiro vendedor dizia: "Suspensa seus planos. O Mercado para calçados na África é péssimo, pois aqui ninguém usa sapatos".

Um tanto desanimado, reuniu ainda forças para abrir o segundo relatórios que informava: "Acelere a produção. Mercado altamente promissor, pois aqui ninguém usa sapatos ainda!!!"

"A vontade de se preparar tem que ser maior do que a vontade de vencer. Vencer será consequência da boa preparação."

Bernardinho - técnico da Seleção Brasileira de Voleibol